REGULAMENTO (CEE) Nº 1990/89 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz, na sequência da introdução da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1672/89 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89 (4), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 11º A,

Considerando que, em conformidade com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, as adaptações de natureza técnica dos actos comunitários que se refiram à Nomenclatura Combinada são efectuadas pela Comissão; que, nos termos do nº 1 do artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 2727/75, as alterações da lista dos produtos que podem beneficiar da restituição à produção são efectuadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º do mesmo regulamento, se determinadas condições se encontrarem reunidas; que as condições foram determinadas pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz (5);

Considerando que este último regulamento deve ser adaptado no plano técnico; que é, além disso, adequado alterar a lista por meio de supressão de determinados produtos, em conformidade com os critérios previstos no nº 2 do seu artigo 1º;

Considerando que as alterações previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1009/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 169 de 19. 6. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(4) JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.
(5) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

ANEXO

« ANEXO

Produtos para os quais se utiliza amido ou fécula e/ou seus derivados que constem dos números e capítulos seguintes da Nomenclatura Combinada

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1302	Sucos e extractos vegetais ; matérias pécticas, pectinatos e pectatos ; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :
ex 1302 39 00	– – Outros :
	– Carragenina
ex 1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições :
1404 20 00	– Línters de algodão
ex 1520	Glicerina, mesmo pura ; águas e lexívias glicéricas :
1520 90 00	– Outras, incluída a glicerina sintética
1702 50 00	– Frutose quimicamente pura
ex 1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido :
1702 90 10	– – Maltose quimicamente pura
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos — com exclusão das subposições 2905 43 00 e 2905 44
capítulo 30	Produtos farmacêuticos
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões) ; preparações tensoactivas, preparações para lexívias (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401
ex capítulo 35	Matérias albuminóides ; produtos à base de amidos ou de féculas modificados colzas, enzimas — com excepção da posição 3501 e das subposições 3505 10 10, 3505 10 90 e 3505 20
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas — com exclusão da posição 3809 e da subposição 3823 60
capítulo 39	Plásticos e suas obras
capítulo 40	Borracha e suas obras
ex capítulo 48	Papel e cartão ; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
4801 00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803 ; papel e cartão feitos à mão (folha a folha)
4803 00	Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiénicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários,pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas quadrada rectangular, em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado
4804	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto das posições 4802 e 4803
4805	Outros papéis, não revestidos, em rolos ou em folhas
4806	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável e gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas

Código NC	Designação das mercadorias
4807	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidas na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas
4808	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos com folhas planas, por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto das posições 4803 ou 4818
4809	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para stencils ou para chapas offset, mesmo impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado
4810	Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgâncias numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinante, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas
4811	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, excepto os produtos das posições 4803, 4809, 4810 ou 4818
4812 00 00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel
ex 4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros ou em tubos :
ex 4813 90	– Outros
ex 4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes papel para vitrais :
4814 10 00	– Papel denominado "Ingrain"
4814 20 00	– Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma
4814 90	– Outros
ex 4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), stencils completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas :
4816 10 00	– Papel químico e semelhantes
4816 90 00	– Outros
capítulo 52	Algodão
ex 5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), excepto os artefactos da posição 5806 :
	– De algodão :
5801 21 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados
ex 5802	"Tecidos turcos" excepto os artefactos da posição 5806 ; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703 :
	– "Tecidos turcos", de algodão :
5802 11 00	– – Crus
5802 19 00	– – Outros
ex 5803	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806 :
5803 10 00	– De algodão »